



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 143772/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROMOCAO A SAUDE, MATERNIDADE E INFANCIA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA, CARLOS KWIATROWSKI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SIDINEI JOSE GIUSTI, TRANQUILINO BERGAMASCHI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3830/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de certidões, de pesquisa de preço e de aplicação de recursos. Precedentes. Regularidade com ressalva e expedição de Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária relativa ao Termo de Convênio nº 001/2016, vigente de 01/01/2016 a 31/12/2016, por meio do qual o Município de Capitão Leônidas Marques repassou à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Capitão Leônidas Marques o total de R\$ 924.000,00 (novecentos e vinte e quatro mil reais), tendo por objeto a realização de atendimentos médico-hospitalares e emergenciais, gratuitos, em período integral, à população do Município.

Por meio da Instrução nº 2374/20-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou ter constatado as seguintes restrições: a) ausência de certidões na formalização; b) falhas nos processos de compra utilizados; c) ausência de aplicação de recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de contraditório, apresentaram suas alegações de defesa o Município (peças 26/31) e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Capitão Leônidas Marques (peças 32/37).

Mediante a Instrução nº 4402/20-CGM (peça 38), a unidade técnica manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos itens “falhas nos processos de compra utilizados” e “ausência de aplicação de recursos”, com expedição de Recomendação aos gestores responsáveis para que, em futuras prestações de contas, “comproven de forma integral a regularidade da formalização das transferências voluntárias efetuadas, conforme art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011”.

No Parecer nº 1135/20-7PC (peça 39), o Órgão Ministerial entendeu necessário que a unidade técnica esclarecesse: (i) se os repasses decorrentes do convênio podem ser caracterizados como indevida terceirização de serviços públicos; (ii) se o convênio é legal, considerando, entre outros aspectos, a pertinência do propósito da avença com o objeto social da entidade conveniada e a capacidade da APMI de atendê-lo, por seus próprios meios, com recursos de pessoal e de bens existentes antes da formalização da transferência; (iii) se os bens e serviços adquiridos pela APMI foram contratados em burla a prévio concurso público, teste seletivo ou procedimento licitatório; (iv) se os valores transferidos foram computados no índice de gastos com pessoal do Município; (v) se, em exercícios posteriores, foram celebrados novos convênios com a APMI com objetivos semelhantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou os esclarecimentos solicitados pelo *Parquet*, reiterando o entendimento exarado em sua manifestação anterior, pela regularidade com ressalva da prestação de contas e emissão de Recomendação (Instrução nº 3355/23-CGM, peça 42).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo de determinação ao concedente para que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como “Outras despesas de Pessoal” (Parecer nº 957/23-7PC, peça 43).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao apontamento de ausência de certidões, relevante considerar seu caráter meramente formal e o fato de que não ocasionou prejuízos ao erário, inviabilidade do exame de mérito das contas ou inexecução do objeto conveniado. Assim, conforme o entendimento predominante desta Corte, consolidado em precedentes¹, cabível apenas a expedição de Recomendação aos jurisdicionados, conforme sugerido pela unidade técnica.

No item relacionado às “falhas nos processos de compra utilizados”, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que não houve pesquisa de preços anexada ao SIT quanto a valores desembolsados ao fornecedor Caroline M. Sott Lucotti - Laboratório ME (notas fiscais nº 292 e nº 3037), os quais totalizaram R\$ 2.866,19 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos).

Por ocasião do contraditório, alegou-se que os valores estavam condicionados à tabela do SUS, tendo sido compreendido que não seria possível alcançar valores inferiores, tampouco promover pesquisa de preços e/ou orçamentos.

Em que pese a falta de comprovação de que foi contratado o menor preço para o serviço especificado, fato é que não há notícia nos autos de que houve algum dano ao erário decorrente dessa impropriedade; ademais, o gasto assinalado é de pequena monta se comparado com o valor total da avença.

Desse modo, em consonância com as manifestações uniformes e com a jurisprudência² desta Casa, entendo que a conversão da irregularidade em ressalva é medida que se impõe.

¹ Exemplos:

- Acórdão nº 3352/22-S2C. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Maurício Requião de Mello e Silva e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso;
- Acórdão nº 2015/22-S2C. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares;
- Acórdão nº 790/22-S2C. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares.

² Exemplos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que diz respeito à “ausência de aplicação de recursos”, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que, em consulta ao SIT, verificou a ausência de extratos da conta aplicação, ou seja, os saldos de convênio, enquanto não empregados na sua finalidade, não foram aplicados financeiramente em cadernetas de poupança ou fundos, conforme previsto no § 4º do artigo 116 da Lei nº 8.666/93 e no § 2º do artigo 13 da Resolução nº 28/2011 - TCE/PR.

Em defesa, argumentou-se que não houve má-fé, que os valores envolvidos eram baixos e não ficavam mais do que 30 (trinta) dias na conta corrente.

Pois bem. A unidade técnica atestou que o rendimento aproximado, atualizado de 2016 para 2020, totalizou apenas R\$ 1.572,20 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte centavos).

Assim, diante da circunstância de que inexistiu prejuízo ao atingimento dos objetivos pactuados, num critério de razoabilidade acolho os argumentos expostos em defesa e, acompanhando as manifestações uniformes, converto a falha apontada em ressalva.

Relativamente à forma de contabilização dos repasses, em sua derradeira manifestação³ a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou:

Os dados extraídos do SIT, originários do SIM-AM, indicam que a totalidade dos repasses efetuados pelo Município de Capitão Leônidas Marques foi consignada na conta contábil nº 3.3.50.43.99.99, “demais entidades do terceiro setor”, ao invés de 3.1.90.34.00.00, “outras despesas de pessoal”, o que desatende ao prescrito no parágrafo 1º do art. 18 da LRF. Ou seja, tal conduta pode não ter permitido que a parcela do convênio destinada a pagamentos de pessoal tenha sido devidamente computada na apuração do índice de gastos com pessoal do município.

- Acórdão nº 1500/20-S1C. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo;

- Acórdão nº 1329/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares;

- Acórdão nº 975/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

³ Instrução nº 3355/23-CGM, peça 42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, também é notório que esta Corte de Contas, em diversas decisões tem optado por ressaltar a conduta em comento, em virtude de tratar-se de inconformidade puramente formal, a partir da qual não é possível aferir dano ao erário ou à administração pública.

Diante dessa circunstância, considero pertinente a emissão de Recomendação ao concedente para que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como “Outras Despesas de Pessoal”, em atendimento ao art. 18, § 1º⁴, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, II⁵, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da ausência de pesquisa de preços e da falta de aplicação financeira dos recursos.

Nos termos do artigo 28, I⁶, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expeço Recomendação:

i) ao concedente e à tomadora, para que, em futuros convênios, comprovem de forma integral a regularidade da formalização das transferências voluntárias efetuadas, conforme artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011;

ii) ao concedente, para que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como “Outras Despesas de Pessoal”.

⁴ Art. 18, § 1º. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁶ Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva esta prestação de contas, em razão da ausência de pesquisa de preços e da falta de aplicação financeira dos recursos;

II- recomendar, nos termos do artigo 28, I⁷, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) ao concedente e à tomadora, para que, em futuros convênios, comprovem de forma integral a regularidade da formalização das transferências voluntárias efetuadas, conforme artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011;

b) ao concedente, para que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como “Outras Despesas de Pessoal”; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

⁷ Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:
I – recomendação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente